

PARECER Nº 38/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.005634/2015-79
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Voo	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.005634/2015-79	660286170	002065/2015	23/06/2013	10:00	6305	06/10/2015	06/10/2015	31/05/2016	19/06/2017	R\$ 7.000,00	29/06/2017	31/10/2017

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 18, §3º, da Resolução ANAC n.º 141/2010.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o art. 18, §3º, da Resolução n. 141, de 09/03/2010.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - Relatório de Fiscalização (RF) Nº N-38/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (DOC SEI 0330286 - fls. 02) - que:

Durante fiscalização realizada a respeito da operação COPA DAS CONFEDERAÇÕES, no Aeroporto Internacional de Recife, foi identificado o procedimento de embarque em voo da empresa aérea AVIANCA, de nº 6305, previsto para decolar às 10h22 com destino a São Paulo, sem que houvesse informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

A equipe de Inspectores: Guilherme Caldas Bahia Silva e Roberto Sérgio Sobreira Linard, NÃO identificou no EMBARQUE para o voo AVIANCA, nº6305, com decolagem prevista para as 10h22, com destino a São Paulo, adequada evidência de que estivesse sendo cumprido o exigido no Parágrafo 3º do Art.18 da Resolução 141.

A equipe de Inspectores Guilherme Bahia e Roberto Linard explicou o fato ao funcionário que estava no local, Sr. Renato Assis. Durante a diligência foi observado haver disponíveis informativos impressos sobre os direitos dos passageiros (Art.18, parágrafo 4 RESOLUÇÃO 141).

Diante do exposto, foi constatado pelos Inspectores de Aviação Civil: Guilherme Caldas Bahia Silva e Roberto Sérgio Sobreira Linard, que a empresa aérea AVIANCA não cumpriu o exigido no Art. 18, parágrafo 3 da Resolução 141, conforme a seguir: O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".(grifo nosso)

A infração está capitulada no art.302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Anexo:

1.Fotos 01 e 02 do portão destinado ao embarque do Voo 6305 da empresa aérea AVIANCA.

3. Anexaram-se as referidas fotos aos autos (DOC SEI 0330286 - fls. 03):



4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 0330286 - fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Constatou-se que a empresa ora autuada deixou de disponibilizar, durante o procedimento de embarque do voo 6305 do dia 23/06/2013, informativos claros e acessíveis com os direitos dos passageiros em caso de contingências operacionais, indo de encontro ao art. 18, § 3º, da Resolução n. 141/2010 da ANAC".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificado, o interessado apresentou DEFESA PRÉVIA, (DOC SEI 0330286 - fls. 06/11) em que alega:

I - que não se anexaram ao relatório de fiscalização quaisquer provas da ocorrência da infração descrita;

II - que o art.12, parágrafo único, da IN 08/2008 determina a anexação ao RF de prova da ocorrência;

III - que mantém o informativo exposto em seus balcões móveis e fixos;

IV - que a inobservância da obrigatoriedade de instrução - anexação de provas ao RF - impossibilita a comprovação posterior da ausência ou presença do informativo, acarretando a nulidade da autuação.

8. Ao, cabo pede a declaração de nulidade do AI ou, caso negada, julgue-se o AI insubsistente.

9. Seguiu-se à **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DCI)** - (DOC SEI 0330286 - fls. 39/42) - que, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - patamar médio, devido à ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

2.1. Fundamentação Jurídica

As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

2.2. Fundamentação Jurídica

O § 3º, do art. 18 da Resolução n. 141/2010 é claro quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros:

"Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

[grifo nosso]

Observe-se, ainda, o disposto no Art.302, inciso III, alínea "u", da Lei n. 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. In verbis:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art.6º da Lei n. 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"

Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 002065/2015 que a empresa, de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução n. 141/2010, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

2.3. Defesa

Em sua defesa a autuada alega:

- que o Auto de Infração não se fez acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração com fundamentação no art. 12 da IN ANAC n. 008, de 06/06/2008, com os grifos: "documentos necessários à comprovação da prática da infração (...), fotografias, filmagens, laudos técnicos";

- que a autuada atende rigorosamente os procedimentos previstos na Resolução n. 141 em todas as suas posições de atendimento no Aeroporto de Salvador, inclusive nas posições de atendimento do check-in, loja e em cada um dos balcões de atendimento autuada;

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar.

A autuada alega que o Auto de Infração não se fez acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração com fundamentação no art.12 da IN ANAC n. 008, de 06/06/2008, com os grifos: "documentos necessários à comprovação da prática da infração (...), fotografias, filmagens, laudos técnicos".

Os argumentos não guardam verossimilhança com a situação descrita no Auto de Infração de n. 2065/2015, pelo que se deve considerar a presunção de veracidade de que goza o agente público em exercício da função administrativa. Além da presunção de veracidade, foram anexadas ao processo, pela equipe de fiscalização presente, fotos 01 e 02 (fl.03) do portão destinado ao embarque do Voo 6305 da empresa aérea AVIANCA. Não é o caso deste processo, mas para garantir a ampla defesa e o contraditório, nossa legislação pátria, mesmo se não houvessem as provas materiais anexadas, ainda assim, admite-se prova em contrário. Contudo, não foram anexados aos autos provas materiais e concretas do alegado pela defesa, que constituíssem prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI. Assim, entende-se que o fiscal de aviação civil, presente no local da ocorrência, apurou os fatos e atestou que a empresa não cumpria a normatização em vigor, fortalecendo sua presunção de veracidade com fatos materiais, no caso, fotografias.

Quanto ao fundamento de mérito apresentado, verifica-se que a autuada não expôs argumento capaz de abonar a prática da Infração, eis que sua alegação - em termos genéricos - no sentido de que seus procedimentos atendem os termos do art. 18, §3 da Resolução n. 141, de 09/03/2010, não está acompanhada de qualquer elemento probatório apto a relevar a conduta infracional apurada pela fiscalização, na data de 23/06/2013. A Lei n. 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado..."

Ademais, ainda que a empresa possua os informativos em banners, folhetos e outros, se os informativos estivessem - de fato - em local visível e de fácil acesso à época da autuação, não teria o fiscal lavrado auto de infração. O §3º, art. 18 da Resolução n. 141/2010 estabelece expressamente a obrigatoriedade não só de disponibilizar tais informações, mas de disponibilizá-las de forma clara e acessível. Vale dizer, se acessível aos passageiros, também o estaria ao agente de fiscalização.

Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada. Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão de afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do art.302, inciso III, alínea "u", da Lei n.7.565, de 19/12/1986, combinado com o Art.18, §3º, da Resolução n. 141, de 09/03/2010, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

10. Ato contínuo, por meio de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 0822167)**, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, reiterando as alegações apresentadas em sede de defesa prévia.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis. Ao interessado garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas. Observa-se que se manifestou oportunamente nos autos por duas vezes, mas não apresentou quaisquer provas de suas alegações.

13. Assim, tem-se que em momento algum houve prejuízo ao exercício de defesa do Interessado ou à Administração. O AI traz expressamente que:

"Constatou-se que a empresa ora autuada deixou de disponibilizar, durante o procedimento de embarque do voo 6305 da dia 23/06/2013, informativos claros e acessíveis com os direitos dos passageiros em caso de contingências operacionais, indo de encontro ao art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC."

14. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o

Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): "Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis."

15. Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se nos presentes casos.

16. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI."

17. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

18. A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

19. No presente caso, o fato está correto e precisamente descrito, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152): "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".

20. Na mesma esteira registre-se que o citado, pela interessada, artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008 não constitui requisito de validade do AI tampouco dos processos. O conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

21. Logo, não é possível o entendimento de que tais elementos sejam requisito de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade. Resta, de forma clara e objetiva, a descrição da ocorrência no AI, ao consignar que os dizeres do informativo omitem a palavra "preterição", em desacordo com o disposto no normativo.

22. Cabe observar que a atuação do INSPAC na aferição das obrigações dispostas no normativo é objetiva, seguindo critério claro: existência ou não do informativo previsto no local determinado quando da fiscalização de modo a se garantir que os passageiros atendidos tenham acesso à informação neles disposta. Tem-se, assim, que ao tomar a decisão de dar início ao presente processo administrativo com a verificação da prática infracional, de forma alguma valeu-se a fiscalização de critérios subjetivos, não devendo prosperar tal alegação do interessado. Restou configurado, de forma clara e objetiva, que o dever de informação ao passageiro não foi efetuado pela empresa aérea nos termos previstos, e o agente o fez assim assentar no respectivo AI. Não se trata de se exigir mais que o previsto em norma do regulado, senão o cumprimento daquilo claramente disposto: disponibilizar os informativos de modo a garantir a informação aos passageiros.

23. Desse modo, **não há que se falar em nulidade do processo, já que todos os requisitos legais para sua exarcação foram estritamente observados.**

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 18, §3º, da Resolução ANAC n.º 141/2010.

26. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

27. **Das razões recursais - O Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação sustentada por prova apta a desconstituir a materialidade infracional, que foi muito bem demonstrada pela Fiscalização.**

28. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

29. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estriço cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

30. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

31. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

32. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

33. **Acercas da alegação de impossibilidade de produção de prova negativa**, observe-se que a prova negativa, também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

34. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

35. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

36. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. Presunção relativa que admite prova em contrário, com efeito prático de inversão do ônus da prova. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

37. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

38. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

40. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

41. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

43. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (DOC SEI 3944494) desta Agência, ficou demonstrado, que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, há exemplo dos números de multa sigec 637720133, 63238130 e 638239138, conforme destacado a seguir:

Dados do processo ora em análise											
Data da infração						DC1					
23/06/2013						31/05/2016					
Extrato Sigec de penalidades aplicadas no último ano (em referência ao processo em análise)											
SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal											
Usuário: _____ Y Dados da consulta Consulta											
Extrato de Lançamentos Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. CNPJ/CPF: 02575829000148 Div. Ativa: Sim - EF End. Sede: AV WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO - CEP: 04627006											
Nº ANAC: 3000010421 <input type="checkbox"/> CADIN: Não <input type="checkbox"/> UF: SP Município: SÃO PAULO											
Tipo Usuário: Integral Bairro: CAMPO BELO											
Créditos Inscritos no CADIN											
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC											
Recicla	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637720133	00058006293201304	23/08/2013	27/12/2012	R\$ 8 750,00	23/08/2013	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	638151130	60840002369201077	12/01/2018	18/01/2008	R\$ 7 000,00	12/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	638238133	0005805096201311	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	638237131	00058050962013176	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	638238130	00058047270201341	20/09/2013	13/08/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	638239138	00058047253201312	20/09/2013	13/08/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
Legenda do Campo Situação DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punição 1ª instância RE2 - Recurso de 2ª instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Delegações por iniciativa da 2ª instância CAN - Cancelado PU2 - Punição 2ª instância IT2 - Punição pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância IT1 - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Delegações por iniciativa da 3ª instância RV1 - Revisto RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida CP - Crédito à Procuradoria PU3 - Punição 3ª instância IT3 - Punição pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL FP - PARCELADO PELA PROCURADORIA GFE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO PQ - Quitado DA - Dívida Ativa PU - Punição RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda											

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

45. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD, ICG, letra u, da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

46. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000 (sete mil reais), patamar médio, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUPI	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
						Deixar de disponibilizar,		

00067.005634/2015-79	660286170	002065/2015	23/06/2013	10:00	6305	nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o art. 18, §3º, da Resolução n. 141, de 09/03/2010.	Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 18, §3º, da Resolução ANAC n.º 141/2010	R\$ 7.000,00 (sete mil reais - patamar médio)
----------------------	-----------	-------------	------------	-------	------	---	--	---

48. **É o Parecer.**

49. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3941774** e o código CRC **7E978EAB**.

Referência: Processo nº 00067.005634/2015-79

SEI nº 3941774



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário:

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: AV. WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO -

Bairro: CAMPO BELO

Município: SÃO PAULO

CEP: 04627006

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	633833120	60830011590200811	04/12/2015	03/05/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633834128	60830011600200818	04/12/2015	03/05/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633835126	60830011629200866	04/12/2015	03/05/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633836124	6083001161800810	30/11/2015	03/05/2008	R\$ 7 000,00	30/11/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633838120	60800068001200912	09/01/2015	09/03/2008	R\$ 7 000,00	09/01/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633840122	60830011588200841	04/12/2015	03/05/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633841120	60800068005200992	31/08/2015	09/03/2008	R\$ 42 000,00	09/12/2015	52 197,59	52 197,59		PG	0,00
2081	633842129	60800068003200901	15/07/2013	09/03/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633844125	60800062277200989	23/11/2015	09/03/2008	R\$ 3 500,00	17/08/2016	4 543,70	4 543,70		PG	0,00
2081	633861125	60820003955200852	09/01/2015	09/03/2008	R\$ 7 000,00	09/01/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633862123	60800068002200959	15/07/2013	09/03/2008	R\$ 7 000,00	15/07/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633869120	60800068016200972	25/05/2015	02/07/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	633933126	60800030626201037	01/10/2015	31/07/2009	R\$ 5 600,00	01/10/2015	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	633935122	60800030627201081	01/10/2015	30/07/2009	R\$ 5 600,00	01/10/2015	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	634124121	60850013990200741	11/02/2013	15/07/2007	R\$ 7 000,00	14/02/2013	7 069,30	7 069,30		PG	0,00
2081	634164120	60800009019201016	10/01/2013	14/01/2007	R\$ 7 000,00	10/01/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634165129	60800009018201063	10/01/2013	14/01/2007	R\$ 7 000,00	10/01/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634184125	60830016216200810	30/11/2015	23/07/2008	R\$ 7 000,00	30/11/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634185123	60830016215200867	30/11/2015	23/07/2008	R\$ 7 000,00	30/11/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634201129	60850001275200847	27/05/2013	14/01/2008	R\$ 3 500,00	27/05/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	634215129	60800079771200982	29/08/2016	25/07/2009	R\$ 5 600,00	03/10/2016	6 364,96	6 364,96		PG	0,00
2081	634238128	60800029286201000	01/11/2012	17/02/2008	R\$ 5 600,00	01/11/2012	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	634302123	60850007778200826	24/09/2015	06/01/2008	R\$ 10 000,00	24/09/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634326120	60820007179200860	24/09/2015	28/07/2008	R\$ 10 000,00	24/09/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634354126	60800007370201064	09/11/2012	22/02/2007	R\$ 3 500,00	09/11/2012	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	634355124	60800007393201079	09/11/2012	07/01/2007	R\$ 3 500,00	09/11/2012	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	634380125	60830000386201099	09/11/2012	31/05/2010	R\$ 10 000,00	09/11/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634381123	60830000384201008	09/11/2012	04/07/2010	R\$ 10 000,00	09/11/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634382121	60830000383201055	09/11/2012	27/06/2010	R\$ 10 000,00	09/11/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634383120	60830000382201019	09/11/2012	14/06/2010	R\$ 10 000,00	09/11/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634384128	60830000390201057	09/11/2012	30/05/2010	R\$ 10 000,00	09/11/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634385126	60830000378201042	09/11/2012	25/06/2010	R\$ 10 000,00	09/11/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634386124	60830000375201017	09/11/2012	19/06/2010	R\$ 10 000,00	09/11/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	634471122	00065079121201271	16/11/2012	29/02/2012	R\$ 8 750,00	16/11/2012	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	634562120	60800078554201190	30/11/2015	18/04/2008	R\$ 7 000,00	25/10/2016	10 175,55	9 250,50		PG	0,00
2081	634578126	6080003950201117	24/11/2017	16/01/2008	R\$ 14 000,00	27/04/2018	17 236,80	17 236,80		PG	0,00
2081	634697129	60860007352200853	25/12/2015	06/01/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634705123	60800076751200950	25/12/2015	06/01/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634725128	60850006501200886	25/12/2015	21/04/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634735125	60800076702200917	25/12/2015	26/04/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634749125	60800069716200984	06/12/2012	27/12/2007	R\$ 3 500,00	06/12/2012	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	634768121	60800139127201195	06/12/2012	22/11/2007	R\$ 3 500,00	06/12/2012	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	634786120	60830018783200801	19/04/2013	23/12/2007	R\$ 7 000,00	19/04/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634787128	60830018146200826	25/12/2015	12/07/2023	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	634924122	60840031522201154	04/02/2016	30/08/2010	R\$ 6 000,00	16/02/2016	6 237,60	6 237,60	PG	0,00
2081	634989127	60860005827200877	21/12/2012	26/12/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635062123	60800002691201072	04/01/2013	04/02/2010	R\$ 3 500,00	04/01/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	635080121	60860017642200813	27/05/2013	15/01/2008	R\$ 3 500,00	27/05/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	635105120	60820008639200877	27/05/2013	22/01/2008	R\$ 3 500,00	27/05/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	635106129	60800066830200952	28/03/2016	11/01/2008	R\$ 3 500,00	26/02/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	635161121	60800236708201174	22/12/2017	02/06/2011	R\$ 17 500,00	28/09/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	635271125	60800006843201014	18/01/2016	08/01/2008	R\$ 10 000,00	30/12/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	635462129	60830017291200890	08/02/2016	08/06/2008	R\$ 7 000,00	05/02/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635548130	60870005921200815	26/02/2016	13/12/2007	R\$ 7 000,00	26/02/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635746136	60800065698200961	14/03/2016	04/01/2008	R\$ 3 500,00	14/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	635771137	60820001908200874	08/07/2013	06/01/2008	R\$ 10 000,00	11/07/2013	10 099,00	10 099,00	PG	0,00
2081	635774131	60800023508201072	27/05/2016	25/01/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635776138	60800023513201085	14/03/2016	03/01/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635777136	60840002049201017	14/03/2016	13/01/2009	R\$ 7 000,00	14/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635778134	60800023510201041	14/03/2016	18/01/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635779132	60800023512201031	08/03/2013	24/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	635782132	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7 000,00	05/02/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635783130	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7 000,00	05/02/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635784139	60800023507201028	08/02/2016	01/01/2008	R\$ 7 000,00	05/02/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635823133	60840005414200910	14/03/2013	01/02/2008	R\$ 7 000,00	14/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635830136	60800062117200930	27/05/2016	25/03/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635831134	60800062120200953	27/05/2016	25/03/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	636034133	60800015820200878	05/12/2013	01/11/2007	R\$ 7 000,00	05/12/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	636091132	60830009232200848	21/07/2016	24/03/2008	R\$ 3 500,00	21/07/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	636402130	60830002227200995	21/07/2016	26/12/2008	R\$ 7 000,00	21/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	636449137	60800070962200806	06/06/2013	14/08/2008	R\$ 7 000,00	06/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	636503135	60800020117201004	24/06/2013	22/02/2008	R\$ 5 600,00	15/07/2013	6 044,08	6 044,08	PG	0,00
2081	636539136	60820009346200815	08/08/2016	12/05/2008	R\$ 10 000,00	14/09/2016	11 321,00	11 321,00	PG	0,00
2081	636664133	60860011182200810	08/08/2016	29/05/2008	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 924,70	7 924,70	PG	0,00
2081	636665131	60840004565200942	08/08/2016	12/05/2008	R\$ 10 000,00	14/09/2016	11 321,00	11 321,00	PG	0,00
2081	636699136	60840007819200984	07/06/2013	16/01/2008	R\$ 3 500,00	07/06/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	637171130	60800066038201112	08/08/2016	01/05/2008	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 924,70	7 924,70	PG	0,00
2081	637172138	60800065922201130	29/08/2016	07/05/2008	R\$ 7 000,00	03/10/2016	7 956,20	7 956,20	PG	0,00
2081	637173136	60800065899201183	29/08/2016	08/05/2008	R\$ 7 000,00	28/09/2016	7 763,00	7 763,00	PG	0,00
2081	637178137	60800065482201111	29/08/2016	05/05/2008	R\$ 7 000,00	03/10/2016	7 956,20	7 956,20	PG	0,00
2081	637179135	60800065934201164	08/08/2016	09/05/2008	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 924,70	7 924,70	PG	0,00
2081	637183133	60800074686201142	08/08/2016	15/05/2008	R\$ 7 000,00	14/09/2016	7 924,70	7 924,70	PG	0,00
2081	637184131	60830015563200817	29/08/2016	17/12/2007	R\$ 7 000,00	29/08/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637262137	60840004655200933	24/10/2016	21/05/2008	R\$ 7 000,00	25/10/2016	7 023,10	7 023,10	PG	0,00
2081	637341130	60800065728201154	24/10/2016	11/05/2008	R\$ 7 000,00	25/10/2016	7 023,10	7 023,10	PG	0,00
2081	637636133	00058007433201272	07/11/2016	17/12/2011	R\$ 7 000,00	07/11/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637688136	00058016765201248	17/10/2016	10/02/2012	R\$ 7 000,00	17/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637689134	00058002560201285	17/10/2016	26/12/2011	R\$ 7 000,00	17/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637690138	00058019245201297	26/09/2016	02/03/2012	R\$ 7 000,00	26/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	637720133	00058006293201304	23/08/2013	27/12/2012	R\$ 8 750,00	23/08/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	638151130	60840002369201077	12/01/2018	18/01/2008	R\$ 7 000,00	12/01/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	638236133	00058050963201311	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	638237131	00058050909201376	20/09/2013	04/07/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	638238130	00058047270201341	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	638239138	00058047253201312	20/09/2013	13/06/2013	R\$ 8 750,00	20/09/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	638428135	00058005729201259	04/10/2013	20/01/2012	R\$ 8 750,00	05/09/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	638852133	60800155687201197	18/10/2013	09/08/2011	R\$ 1 400,00	18/10/2013	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	639080133	00058005758201211	20/10/2017	20/01/2012	R\$ 8 000,00	27/04/2018	9 895,19	9 895,19	PG	0,00
2081	639150138	00058005733201217	07/11/2013	20/01/2012	R\$ 8 750,00	07/11/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	639406130	00058004146201391	05/12/2016	29/10/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	9 247,70	9 247,70	PG	0,00
2081	639499130	60800145438201193	05/12/2016	14/04/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2018	9 247,70	9 247,70	PG	0,00
2081	639503131	60800145522201115	05/12/2016	21/07/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2018	9 247,70	9 247,70	PG	0,00
2081	639713131	00058006282201316	16/12/2013	27/12/2012	R\$ 8 750,00	16/12/2013	8 750,00	8 750,00	PG	0,00

2081	639727131	00058080904201297	12/09/2016	10/08/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639966135	00058019044201290	01/09/2017	02/03/2012	R\$ 7 000,00	18/08/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640026134	00065132306201301	10/01/2014	25/07/2013	R\$ 7 000,00	13/12/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640032139	00065132318201327	13/01/2014	23/08/2013	R\$ 3 500,00	13/12/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	640115135	00058020638201243	06/03/2017	07/03/2012	R\$ 7 000,00	07/03/2017	7 023,10	7 023,10	PG	0,00
2081	640121130	00058005725201271	24/11/2016	20/01/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	9 326,10	9 326,10	PG	0,00
2081	640186134	00065132302201314	17/01/2014	25/07/2013	R\$ 7 000,00	17/01/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640308145	00065167199201333	28/02/2014	16/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640309143	00065167183201311	28/02/2014	18/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640310147	00065167181201321	28/02/2014	07/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640311145	00065167203201353	28/02/2014	24/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640314140	00065167169201317	28/02/2014	26/07/2013	R\$ 2 100,00	27/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640315148	00065167197201334	28/02/2014	14/08/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640316146	00065167198201389	28/02/2014	18/08/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640317144	00065167201201364	28/02/2014	24/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640318142	00065167173201385	28/02/2014	15/08/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640319140	00065167172201331	28/02/2014	19/07/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640320144	00065167180201387	28/02/2014	05/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640321142	00065167170201341	28/02/2014	26/07/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640322140	00065167177201363	28/02/2014	13/08/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640323149	00065167175201374	28/02/2014	26/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640324147	00065167202201317	28/02/2014	07/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640325145	00065167176201319	28/02/2014	30/09/2013	R\$ 2 100,00	28/02/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640350146	00058048447201327	15/12/2017	29/12/2012	R\$ 4 000,00	20/03/2018	4 881,99	4 881,99	PG	0,00
2081	640351144	00058095926201251	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640353140	00058048280201302	12/01/2018	29/12/2012	R\$ 7 000,00	12/01/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640366142	00058088180201220	19/07/2018	10/08/2012	R\$ 7 000,00	19/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640368149	00058095935201242	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640376140	00058098967201248	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640377148	00058095965201259	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640387145	00058095969201237	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640388143	00058095971201214	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	03/04/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640389141	00058095942201244	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640390145	00058095932201217	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	04/08/2017	8 647,80	8 647,80	PG	0,00
2081	640391143	00058095915201271	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	04/08/2017	8 647,80	8 647,80	PG	0,00
2081	640392141	00058095939201221	20/03/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640393140	00058095949201266	03/04/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00	03/04/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640596147	00058084992201241	21/03/2014	22/11/2007	R\$ 1 750,00	21/03/2014	1 750,00	1 750,00	PG	0,00
2081	640632147	60800088599201172	21/03/2014	19/04/2011	R\$ 8 750,00	21/03/2014	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	640657142	00065167174201320	24/03/2014	15/08/2013	R\$ 2 100,00	24/03/2014	2 100,00	2 100,00	PG	0,00
2081	640849144	00058020610201214	20/03/2017	02/03/2012	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640875143	00058028543201278	03/04/2017	29/02/2012	R\$ 7 000,00	03/04/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640878148	00058005949201282	03/04/2017	20/01/2012	R\$ 7 000,00	04/08/2017	8 647,80	8 647,80	PG	0,00
2081	640959148	00058013971201387	13/07/2018	08/02/2013	R\$ 7 000,00	13/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640968147	00058013939201300	20/03/2017	07/02/2013	R\$ 7 000,00	20/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641003140	60800199480201124	11/04/2014	16/09/2011	R\$ 3 500,00	11/04/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	641115140	00058007131201385	25/04/2014	14/01/2013	R\$ 7 000,00	15/04/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 901 até 1050 de 1409 registros

➡ Páginas: 1 2 3 4 5 6 [7] 8 9 10 [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 29/2020

PROCESSO Nº 00067.005634/2015-79

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

1. Trata-se de processo administrativo originado do Auto de Infração ns 002065/2015 capitulado no art. 302, inclo III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o Art. 18, §3º, da Resolução 141, de 09/03/2010. A primeira instância confirmou a conduta infracional e aplicou multa administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, dando origem ao crédito de multa 660286170.

2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (3941774) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. As razões recursais não fizeram prova para constituição da infração à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram, por fotos, que a empresa ora autuada deixou de disponibilizar, durante o procedimento de embarque do voo 6305 do dia 23/06/2013, informativos claros e acessíveis com os direitos dos passageiros em caso de contingências operacionais, indo de encontro ao art. 18, § 3º, da Resolução n. 141/2010 da ANAC.

6. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa**, em OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00067.005634/2015-79	660286170	002065/2015	23/06/2013	10:00	6305	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o art. 18, §3º, da Resolução n. 141, de 09/03/2010.	Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 18, §3º, da Resolução ANAC n.º 141/2010	R\$ 7.000,00 (sete mil reais - patamar médio)

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3944555** e o código CRC **70A79FAB**.

Referência: Processo nº 00067.005634/2015-79

SEI nº 3944555